ACÓRDÃO - AC01 - 99/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/14462/2022
PROTOCOLO	: 2202725
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONITO
JURISDICIONADO	: JOSMAIL RODRIGUES
INTERESSADOS	: 1. CIRÚRGICA ASSIS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA 2. CIRÚRGICA ITAMBÉ EIRELI ME 3. DIFE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA 4. DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA 5. GREEN FARMACÊUTICA EIRELI – EPP 6. INOVAMED HOSPITALAR LTDA 7. INPHARMA HOSPITALAR LTDA 8. ORTIZ & FELTRIN LTDA. – ME
VALOR	: R$ 1.794.976,44
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – TERMO DE CANCELAMENTO DE ITEM – 1º TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – OBSERVÂNCIA AS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.

1. É declarada a regularidade da formalização do termo de cancelamento de item e 1º termo aditivo à ata de registro de preços, em razão da consonância com as normas de licitações e contratações, Lei 10.520/2002, Lei 8.666/1993 e Resolução TCE/MS n. 88/2018.

2. Os documentos relacionados aos procedimentos de execução global da ata de registro de preços necessitam ser arquivados para serem fiscalizados através de inspeções ou auditorias *in loco*, com o objetivo de verificar os montantes globais utilizados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 8 a 11 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Termo de Cancelamento de item e 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 26/2022, realizado pelo Município de Bonito/MS, por estar em consonância com as normas de licitações e contratações, Lei 10.520/2002, Lei 8.666/1993 e Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se da formalização do **Termo de Cancelamento de Item**, **1º Termo Aditivo** e **Execução Global** da Ata de Registro de Preços nº 26/2022, oriunda do Pregão Presencial nº 51/2022, realizado pelo Município de Bonito/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e as empresas promitentes, Cirúrgica Assis Distribuidora de Produtos para Saúde Ltda., Cirúrgica Itambé Eireli ME, Dife Distribuidora de Medicamentos Ltda., Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda., Green Farmacêutica Eireli – EPP, Inovamed Hospitalar Ltda., Inpharma Hospitalar Ltda. e Ortiz & Feltrin Ltda. – ME.

A presente contratação teve como objeto pactuado a seleção da proposta mais vantajosa sob o sistema de registro de preços, visando à aquisição de medicamentos para atender a demanda do município, com valor estimado de R$ 1.794.976,44 (um milhão setecentos e noventa e quatro mil, novecentos e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), durante o período de 12 (doze) meses.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, em exame técnico, concluiu que com base na documentação enviada, nada chegou ao conhecimento que leve à conclusão que o objeto não está em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados.

Instado à manifestação, o representante do Ministério Público de Contas, opinou pelo julgamento de regularidade e legalidade do procedimento em apreço, nos termos do Parecer nº 1352/2024.

Oportuno informar que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 51/2022 e referida ARP já foram apreciados por esta Corte de Contas, inclusive regulares, conforme se depreende do Acórdão AC01-175/2023, acostado às (fls. 1075/1078) destes autos.

É o relato necessário.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO TERMO DE CANCELAMENTO DE ITEM

Conforme se comprova dos documentos acostados, a referida ata teve o Pedido de Desistência apresentado pela empresa ORTIZ & FELTRIM LTDA-ME, dos

seguintes itens abaixo:

- **Item 57- FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES (0-6 MESES) COM PROBIOTICOS- lata- DANONE**
- **Item 70- LEVANLODIPINO BENSILATO, CONCENTRAÇÃO 2,5MG, comprimido- BIOLAB**
- **Item 114 – VALSARTANA, COMPOSIÇÃO ASSOCIADO A HIDROCLOROTIAZIDA, comprimido- TORRENT**

A justificativa apresentada teve embasamento nas indesejáveis faltas dos produtos no mercado e atualização para maior custo dos mesmos, o que impossibilitaria o cumprimento do contrato (ata) firmado entre as partes. Invocou para tanto, o art. 43, §6º, da Lei n. 8.666/93, o qual garante a possibilidade de desistência da proposta por motivo justificado, senão vejamos:

> Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
>
> (...)
>
> § 6º - Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

Concluiu ao final, com base nos fundamentos apresentados, justificando o fato superveniente alheio às forças da requerente, solicitou a desistência dos itens da ARP, bem como a liberação da empresa de quaisquer ônus futuros e o Município para que adquira o item dos outros licitantes classificados, ou através de dispensa de licitação (fls.1032/1035.

Pois bem, conforme justificado acima, houve solicitação de desistência e cancelamento de 03 itens da Ata de Registro de Preços nº 26/2022, por parte da empresa Ortiz & Feltrim Ltda-ME, com fundamento na Cláusula Sexta do instrumento pactuado, *in verbis:*

6 – CLÁUSULA SEXTA - DO PREÇO E REVISÃO

6.1 – Os preços registrados serão fixos e irreajustáveis durante a vigência da Ata de Registro de Preços.

6.2 – Quando o preço registrado tornar-se inferior aos praticados no mercado, e o contratado não puder cumprir o compromisso inicialmente assumido, poderá mediante requerimento devidamente instruído, pedir revisão dos preços ou o cancelamento do fornecimento.

Sobre essa questão, é oportuno suscitar que após a fase da habilitação não cabe desistência da proposta, **salvo** por justo motivo decorrente de fato superveniente,

conforme citado acima.

Acerca de fatos supervenientes, insta transcrever o entendimento do renomado doutrinador Marçal Justem Filho:

> Trata-se da ocorrência de um fato excepcional e imprevisível estranho à vontade das partes e que impossibilite o cumprimento dos prazos anteriormente previstos. [...] Consideram-se "fatos" não apenas os eventos da natureza, mas também as ocorrências e processos sociais, desde que seja impossível individualizar uma conduta imputável a um agente determinado.

Como restou comprovado, o contratante aceitou as justificativas apresentadas, conforme se observa dos documentos acostados.

Por fim, convém destacar que o item 114 – VALSARTANA, COMPOSIÇÃO: ASSOCIADO À HIDROCLOROTIAZIDA, CONCENTRAÇÃO: 160 MG + 12,5 MG, foi cancelado da ARP, uma vez que a única empresa vencedora do Certame para fornecimento de tal componente, apresentou pedido de desistência. A segunda colocada, Empresa DIMEVA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA, ainda que tenha aceito a proposta para fornecimento do item, não faz parte da lista das empresas promitentes e assinantes da ata, pelo que não foi aberto seus documentos de habilitação.

A efetividade do cancelamento do item se deu com a publicação no Diário Oficial nº 3368, de 26/06/2023, da ASSOMASUL, peça de nº 28.

2.2. DO 1º TERMO ADITIVO

Acerca do primeiro termo aditivo, em decorrência da desistência da empresa Ortiz & Feltrim Ltda-ME, o Município de Bonito/MS firmou o 1º Termo Aditivo com a empresa GREEN FARMACEUTICA EIRELI EPP para fornecimento dos itens:

TERMO ADITIVO, substituição do fornecedor dos **Itens 57 - FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES (0-6 MESES) COM PREBIÓTICOS (GOS/FOS) DHA E ARA, E NUCLEOTÍDEOS, LATA C/ 400G (REFERÊNCIAS: APTAMIL PREMIUM 1/ NAN COMFOR 1)** e **Item 70 - LEVANLODIPINO BESILATO, CONCENTRAÇÃO:2,5 MG**, da **ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 26/2022**, celebrada pelo **MUNICÍPIO DE BONITO – MS**

Insta salientar que nos termos da Comunicação Interna (f. 1049), o fornecimento dos medicamentos acima se daria pelo mesmo valor e condições ofertadas pela

primeira colocada.

Ademais, consta justificativa para celebração, parecer jurídico, bem como o comprovante da publicação do aditivo, conforme determinado no parágrafo único do art. 61, da Lei 8.666/93.

Por final, observa-se que os documentos pertinentes à celebração do presente termo, foram encaminhados tempestivamente atendendo ao disposto na Resolução TCE/MS nº 88/2018[1].

3. DA EXECUÇÃO GLOBAL

Acerca da execução financeira global, foram apresentadas as informações junto ao SUBANEXO III, peça 39.

Outrossim, tendo em vista que a Resolução TCE/MS n. 150/2021[2] alterou o art.124 da Resolução n. 88/2018, os documentos referentes aos atos da execução global da Ata de Registro de Preços, deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização por meios de inspeção ou auditorias *in loco* para fins de verificação dos montantes globais utilizados.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 4, inciso III, alínea “b” da Resolução TCE/MS nº 98/2018, voto para que seja declarada a **REGULARIDADE** da formalização do Termo de Cancelamento de item e 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 26/2022, realizado pelo Município de Bonito/MS, por estar em consonância com as normas de licitações e contratações, Lei 10.520/2002, Lei 8.666/1993 e Resolução TCE/MS n. 88/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do termo de cancelamento de item e do 1º termo aditivo da ata de registro de preços.

[1] 25 (vinte e cinco) dias úteis contados da data da publicação do extrato do termo aditivo, conforme item 4.4 A do Anexo VI da Resolução nº 88/2018
Data da publicação do extrato do termo aditivo: 18/07/2023 (fl. 1056) Data da remessa: 16/08/2023 (Pçs. 33 a 35 – Informações do Protocolo / Data de envio / TCE Digital)

[2] VI - Os documentos referentes aos atos de execução global da Ata de Registro de Preços, dos Contratos Corporativos e dos Credenciamentos, deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização por meio de inspeções ou auditorias in loco, para fins de verificação dos montantes globais utilizados. (*Alterada pela Resolução nº 150, publicada no DOETC-MS nº 2964, de 7 de outubro de 2021, páginas 2).

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

TST / MRMAM / GLX